



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024814-35.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Jaqueline Lopes de Alencar

APELADO : Marcos Antônio Sousa Limeira

DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ESCUSA DESARRAZOADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “(...) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito,

DESPROVER O APELO e a REMESSA, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.151.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra Decisão de fls. 106/111, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ANTÔNIO SOUSA LIMEIRA, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para que o Promovido forneça ao Promovente o medicamento “LANTUS”, por ser portador de “Diabetes Mellitus”, conforme Laudo Médico de fl.08. Na sentença, o magistrado fez a ressalva para a possibilidade de substituição do fármaco por outro com o mesmo princípio ativo.

Em suas razões, fls.113/132, o Apelante prequestiona a matéria e argui a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumentou que o medicamento não consta no rol de competência do Estado e nem no rol listado pelo Ministério da Saúde. Alega, ainda, que a Sentença violou o princípio da independência e harmonia entre os poderes e a cláusula da reserva do possível. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls.135/136, pela manutenção da Sentença.

Parecer do Ministério Público (fls.142/145) pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e da Remessa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise das preliminares.

Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Segue ementa do julgamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do

Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (DJ 16/03/2015).

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de “Diabetes Mellitus”, necessitando fazer uso do medicamento “LANTUS”, conforme Laudo Médico de fl.08.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.*

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais

à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Ente Público tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Portanto, não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“(…) DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL (...). (STF - ARE: 850257 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 20-02-2015 PUBLIC 23-02-2015).”

No mais, como o direito à saúde decorre do princípio da dignidade do ser humano (artigo 1º da Constituição Federal), cabe ao Poder Judiciário intervir, sempre que acionado pela parte lesada, em decorrência da omissão do Poder Executivo no cumprimento do que a Carta Magna lhe impõe, que é resguardar o direito à vida.

Nesse sentido, recente decisão deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE EXAMES INDICADOS À PACIENTE NECESSITADO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PODER JUDICIÁRIO PODE COMPELIR O ENTE FEDERADO A CUMPRIR AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - (...). **Não há que se cogitar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções do outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas.** – A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268285520138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-03-2015)

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela

contidos.

Desse modo, exigir que o medicamento pleiteado esteja incluso em lista prévia de competência do Estado e no rol apresentado pelo Ministério da Saúde é formalidade em excesso.

Assim vem decidindo este Tribunal:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER UM DELES. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO PRÉVIA. (...) - “ **O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. (...).**” (STJ -AgRg na STA 83/ MG; agravo regimental na suspensão de tutela antecipada. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro Edson Vidigal (1074). Órgão Julgador. CE – Corte Especial. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172). - “O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.” (TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. Em 12/02/2009). - “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00184362920138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-06-2015).

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juízo de primeiro grau.

Diante de todos os fundamentos expostos, **REJEITO a preliminar e, no mérito, DESPROVEJO o Apelo e a Remessa.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator,

Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator